

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000249/2006-83
Recurso nº 257.015 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.380 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente EMALTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 10/07/2002 a 12/02/2003

CPMF. VALORES NÃO RETIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO PARA RECOLHIMENTO APÓS A CASSAÇÃO DA MEDIDA IMPEDITIVA. Nos termos do art. 45 da Medida Provisória 2.158-35/2001, a instituição financeira que ficara impedida de efetuar a retenção da CPMF por força de decisão judicial obtida pelo titular da conta-corrente deve efetuar o débito na conta-corrente do contribuinte trinta dias após publicação da decisão que cassa a decisão anterior, não se cogitando de trânsito em julgado. Não efetuado o débito em razão de atitude imputável ao correntista, este responde pelo pagamento do débito em aberto, o qual lhe será exigido com multa de ofício e juros de mora, a teor do mesmo dispositivo legal.

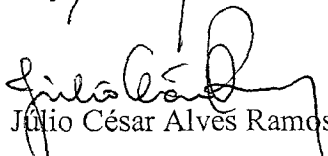
NORMAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA DURANTE VIGÊNCIA DE LIMINAR SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABIMENTO. Não tendo a lei excepcionado a hipótese, são cabíveis juros de mora no período em que vige decisão liminar suspensiva da exigibilidade do crédito posteriormente cassada, na forma prevista no art. 61 da Lei 9.430/96.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 09/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Em exame recurso tempestivamente apresentado por contribuinte que foi autuado para exigência da CPMF devida no período compreendido entre julho de 2002 e fevereiro de 2003, que não teria sido retida nem recolhida pelas instituições financeiras em que mantinha conta em razão de medida liminar posteriormente cassada.

Segundo Termo de Verificação Fiscal de fls. 19 e 20 a exigência se faz com base nas disposições da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 relativa à CPMF que deixou de ser retida pelas instituições financeiras por força de decisão judicial e que não pôde ser debitada nas contas correntes dos titulares depois de sua cassação. Não se esclarece no termo qual o motivo para tanto nem mesmo se indica o período em que a liminar vigeu. No mesmo termo se informa que “o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de pagamentos ou qualquer modalidade de extinção da CPMF não retida em função das medidas judiciais...” Em resposta, teria apresentado DARF comprobatórios dos recolhimentos feitos em 13 de fevereiro de 2003, 21 de fevereiro de 2003 e 26 de fevereiro de 2003.

Esses recolhimentos foram, então, imputados aos valores devidos no período, considerando a fiscalização que foram realizados fora de prazo por aplicação do previsto no art. 45 da Medida Provisória 2.158/2001. É que, entende a fiscalização, eles deveriam ter sido efetuados no “terceiro dia útil da semana subsequente ao trigésimo dia a (sic) publicação do Acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região que acolheu a apelação da Fazenda Nacional para denegar a segurança pretendida...”. No caso, afirma, isso seria o dia 24 de janeiro de 2001.

Às fls. 24-34 constam as planilhas intituladas Valores Informados pelos Declarantes que, aparentemente, sintetizam as informações prestadas pelas instituições financeiras. Esses demonstrativos apontam não ter havido retenção desde 1999 e até 2003. Não há nenhum esclarecimento por que não houve a retenção sobre movimentações financeiras ocorridas posteriormente à cassação da liminar. Muito menos do porquê de, nesse caso, a contribuição dever ser exigida do correntista. A imputação encontra-se “demonstrada” em anexo, no qual, aparentemente, a planilha “Demonstrativo de Créditos Tributários Apurados” deveria coincidir com aqueles listados às fls. 24-34. Não é o que parece ocorrer, porém.

Em impugnação tempestivamente ofertada reconhece a ora recorrente que os valores exigidos “coincidem em gênero, número e grau” com aqueles espontaneamente por ela recolhidos antes da ação fiscal. Discute, no entanto, a interpretação fiscal quanto à data limite de que dispunha para os realizar, por entender que somente o teria de fazer após o trânsito em julgado da ação judicial que mantinha, dado que formalizara recurso contra a cassação da liminar.

Na impugnação apontou a ocorrência de erro material consubstanciado em cobrança em duplicidade relativa à sua movimentação no Banco do Brasil. Segundo a impugnante, a autoridade fiscal teria tributado duplamente os mesmos valores. Defendeu, por fim, que não se poderiam cobrar acréscimos legais no período em que a própria administração reconhece ter vigido a liminar obtida, isto é, entre 1999 e 24 de janeiro de 2001 para requerer, ao fim, que “seja cancelado o AI, e conseqüentemente seja julgado totalmente improcedente o lançamento”.

Tais argumentos não foram, porém, acolhidos pela DRJ Juiz de Fora, que considerou procedente o lançamento, basicamente por entender aplicável a responsabilidade supletiva prevista no § 3º do art. 5º da Lei 9.311/96, que autoriza a exigência da contribuição do titular das contas sempre que as instituições financeiras não fizerem a retenção e o recolhimento a que estão legalmente obrigadas, e também por considerar que o prazo para pagamento espontâneo realmente começara a fluir na data indicada pela autoridade fiscal, estando corretos os cálculos de imputação realizados. Afirmou, também, não ter ocorrido a duplicidade de exigência apontada na impugnação. Quanto a esse último ponto são suas palavras (fl. 118):

A exigência tomou por base os “Valores Informados pelos Declarantes” de que tratam as planilhas de fls. 24-34, provenientes de declarações prestadas pelas instituições financeiras ali relacionadas, dentre elas a de nº 9002018 prestada pelo Banco do Brasil, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 45 da Mp nº 2.158-35, de 2001.

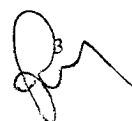
A ‘Relação analítica dos lançamentos de CPMF emitida pelo Banco do Brasil, agência 2864-9’, – que teria sido apresentada ao fisco por ocasião da resposta ao Termo de Início de Fiscalização de fls. 21-23, consoante o item 10 (fl. 38) – ainda que não objeto do Termo de Retenção de fl. 72, sugere sua semelhança com o relatório de fls. 59-71 intitulado ‘CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIAS SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA TOTAIS’ (sic).

Renovo que o lançamento foi norteadado pela Declaração nº 9002018 prestada por aquela instituição financeira, cujo valor total de CPMF (R\$32.131,19). Esse valor sequer se assemelha ao total de R\$ 31.707,18, daquele relatório de fls. 59-71, mais particularmente, do relatório de fls. 67-71, o qual contempla os valores de CPMF ‘NÃO COBRADO’ em 2002 e 2003, anos que têm interseção com os fatos geradores do lançamento”.

E com esses “esclarecimentos” afirmou a DRJ não ter havido a apontada duplicidade de exigência.

Contra essa decisão se insurge o recurso, cópia da impugnação apresentada. Nele não são postuladas nulidade nem da decisão recorrida nem da peça de acusação, assim como não argúi ele erro de sujeição passiva. Insiste, porém, em que houve duplicidade de exigência na parcela atinente às suas movimentações financeiras no Banco do Brasil.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Sendo tempestivo o recurso, dele se deve conhecer.

Procurei enfatizar no Relatório os contornos da lide a ser dirimida. Como se vê, o lançamento inclui débitos relativos a movimentações financeiras ocorridas em períodos em que já não mais vigia medida liminar impeditiva da retenção e recolhimento pelas instituições financeiras.

A não resignação do contribuinte limita-se à incidência de acréscimos durante a vigência da liminar suspensiva, ao termo inicial para sua contagem e a suposta duplicidade na exigência relativa às movimentações financeiras praticadas no Banco do Brasil.

Quanto a eles, porém, não lhe assiste razão, devendo ser negado provimento ao seu recurso.

Com respeito ao termo inicial para fluência dos acréscimos, é explícita a norma legal: o débito na conta-corrente deve ocorrer trinta dias após a publicação da decisão que revoga a liminar. Não há na lei nenhuma referência a trânsito em julgado da ação.

Feito o débito em conta, o recolhimento deve ocorrer no terceiro dia útil da semana posterior já acrescido de juros e multa de mora.

Não há, como se vê, qualquer suporte legal para a pretensão de que os débitos não sejam acrescidos dos juros e da multa.

Analisando-se a imputação demonstrada no anexo, observa-se que foi isso exatamente o que fez a autoridade fiscal. De fato, ali não houve imposição de multa de ofício sobre os débitos **do período em que vigeu a liminar**. Sobre eles, deu-se estrito cumprimento ao que dispunha a norma legal: adicionaram-se juros à Selic e multa de mora (20%).

Desse modo, a insuficiência de recolhimento decorreu apenas do fato de que eles somente ocorreram em 2003 e não levaram em conta tais acréscimos legais devidos por lei.

Correta pois a imputação realizada.

Do mesmo modo, não se vislumbra nos cálculos realizados nenhuma duplicidade com respeito aos débitos sobre as movimentações no Banco do Brasil. Com efeito, a listagem dos débitos de fls. 24-34 apenas menciona o valor de R\$ 32.131,19 informado pelo Banco na declaração de nº 9002018, mencionada também no Termo de Verificação fiscal. E é também esse valor que aparece na listagem da imputação realizada.

Reconheço que está longe de ser fácil a qualquer mortal entender os “demonstrativos” que acompanham autos de infração baseados em “imputação de pagamentos”.

E que essa dificuldade é agravada neste caso pelo fato de que na listagem da imputação os valores aparecem (ao que tudo indica...) agrupados por período de apuração, ao passo que, nos demonstrativos de fls. 24-34, eles aparecem segregados por instituição



financeira. Convinha, por isso, para maior clareza, que a autoridade fiscal demonstrasse esse agrupamento em planilha específica.

Não o fez, mas o contribuinte não requereu, ainda que por esse motivo, nulidade da peça de acusação por cerceamento de direito de defesa.

Portanto, é de se concluir que os pagamentos realizados, que reconhecidamente destinavam-se a extinguir mesmo os débitos sobre movimentações posteriores à cassação da liminar, não foram suficientes para tanto e devida era a constituição de ofício com os acréscimos devidos nessa hipótese explicitamente previstos nos arts. 44 e 61 da Lei 9.430/96 e repetidos nas disposições supostamente aqui aplicadas (arts. 44 e 45 da MP 2.158).

Quanto à postulação de que não haveria acréscimos durante a vigência da liminar, ainda que depois cassada, não resiste a uma lida na legislação de regência. Estabelece o art. 63, § 2º um prazo para que o contribuinte beneficiado com tais decisões provisórias recolha o débito após a revogação da liminar sem incidência de multa (nada se diz sobre juros). Esse prazo, porém, - de trinta dias como se sabe - já foi implicitamente concedido nas disposições específicas de que aqui se cuida.

É que ali se prevê que o recolhimento se dê exatamente trinta dias após a publicação da decisão que revoga a liminar. Se feito dentro desse prazo, e apenas nesse caso, é que se dispensaria a multa. Mas não foi.

Com essas considerações, atento à limitação imposta à lide pela defesa apresentada, voto pelo não provimento do recurso.

É como voto.


Júlio César Alves Ramos